

PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204  
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO  
7ª TURMA

**ACIDENTE DE TRABALHO SEGUIDO DE MORTE. RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA E OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL . INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. É ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa se desenvolva em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilidade - subjetiva e objetiva - pelo infortúnio decorrente de sua incúria, haja vista a teoria da assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º) e do perigo da atividade normalmente desenvolvida (CC, art. 927, parágrafo único). Na seara reparatória do contrato de trabalho, o norte há que ser a dignidade da pessoa humana - epicentro da Lei Maior - art. 1º, III - a valorização do trabalho e a função social da propriedade empresarial - CF, art. 170 - dando azo à indenização e pensionamento vindicados pelos dependentes, uma vez que terão que conviver, por toda a vida, com o sofrimento e a angústia causados pela perda prematura de seu genitor e provedor. Apelo patronal improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **as empresas WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA. e LANXESS ELASTÔMETROS DO BRASIL S/A**, além de **GEORGIA DOS SANTOS GUSMAN LIMA, ALZENIR FREITAS DOS SANTOS GUSMAN e MIRIÃ DOS SANTOS GUSMAN**, como recorrentes e recorridas.

Adoto, na forma regimental, o relatório da nobre Desembargadora Maria Das Graças Viegas Paranhos, Exma. Relatora do sorteio, *in verbis*:

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

*A MM. juíza Mauren Xavier Seeling, após regular instrução, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de prescrição quinquenal e julgou procedente em parte o pedido para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de pensões vencidas e vincendas no valor de um salário da vítima, R\$ 843,77 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), dividido em partes iguais entre os beneficiários, observando-se os reajustes salariais subsequentes, previstos em norma coletiva da categoria, acrescidos do FGTS e 13º salário e indenização por dano moral no valor de cem salários da vítima.*

*Embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S.A , às fls. 363/365 e pelo segundo reclamado, WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA., às fls. 391/395, que foram rejeitados conforme decisão de fls. 402.*

*Inconformadas com a r. decisão de fls. 353/357, integrada pela de fls. 402, as partes pedem a reforma da sentença, consoante razões de fls. 383/386, das reclamantes, de fls. 404/433, da segunda reclamada, WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA. e, de fls.436/457, da primeira reclamada às fls. 526/539, LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S.A.*

*Argumentam as autoras que merece reforma a r. decisão recorrida no que concerne ao valor do dano moral fixado, qual seja, de 100 salários do de cujus, uma vez que o mesmo incorre em flagrante desproporcionalidade ao se considerar a extensão do dano sofrido pelas recorrentes.*

*Afirmam que a indenização de apenas 100 salários do de cujus, corresponde ao montante de R\$ 84.377,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais), quantia esta não suficiente para promover a completa reparação do patrimônio das ofendidas, pois através de simples operação aritmética, o valor corresponderia a quantia aproximada de R\$28.126,00 (vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais) por autor, valores esses manifestamente insuficientes à reparação integral dos danos causados.*

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

*Requerem a majoração do valor do dano moral para que seja arbitrado no patamar mínimo de 500 salários do de cujus, ou seja, R\$ 421.885,00 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).*

*Afirma a segunda reclamada que merece reforma a r. decisão recorrida, renovando a preliminar de incompetência absoluta da justiça do trabalho para apreciação dos pedidos de dano moral e pensionamento.*

*Alega que seria indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, ante a completa ausência de nexos causal, inexistindo dever de indenizar.*

*Argumenta que o de cujus recebeu o devido treinamento para as tarefas que executava como auxiliar de operações, e os equipamentos de proteção individual indicados para o exercício dessas atividades também foram entregues ao referido empregado.*

*Aduz que a indenização condenatória extrapola os limites da razoabilidade, devendo ser reduzida, bem como deve ser deferida a dedução da indenização por acidente de trabalho paga pela previdência social aos dependentes do de cujus e o valor de R\$ 24.876,30 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta centavos) pagos pela ICATU HARDTFORD, por força do seguro de vida em grupo ao qual o falecido aderiu no curso do pacto laboral, com a primeira reclamada.*

*Acrescenta que, em relação à correção monetária, esta deve observar a data do arbitramento, a teor do disposto na súmula 362, do egrégio STJ, o mesmo se aplicando aos juros de mora, por analogia, ou se não for esse o entendimento, que sejam devidos a partir do ajuizamento da ação e de modo simples, não capitalizados, por força do disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, limitados a 12% ao ano.*

*Argumenta, por fim, que é indevida a condenação ao pagamento de pensões vencidas e vincendas, vitalícia para a primeira autora e temporária para a segunda, ante a ausência de fundamentação fática e legal adequada, razão por que a pretensão deve ser declarada inepta, à luz do que dispõe o artigo 295, do CPC. Aduz que as autores já recebem benefício previdenciário*

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

*decorrente do falecimento da vítima, o que mantém o poder aquisitivo da família, sendo descabida a pretensão de tentar receber, também, da recorrente, valores sob o mesmo título, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa. Requer, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, consistente nas pensões mensais vencidas e vincendas, que seja limitada à idade de 65 (sessenta e cinco) anos, sobrevida laborativa provável estimada, e que a pensão aos filhos somente perdure até que completem 18 anos, ou até os 24 anos, desde que estejam cursando a Universidade, não havendo que se falar em reajustes salariais subsequentes previstos em norma coletiva da categoria, acrescidos do FGTS e 13º salário, ante a inexistência de pedido, devendo ser excluído da condenação, à luz do disposto nos artigos 128,293 e 460 do CPC, sob pena de restar caracterizado julgamento ultra petita.*

*A primeira reclamada aduz que merece reforma a r. Sentença, renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que a indenização pleiteada tem caráter civil, e as autores pretendem direitos pessoais, os quais não decorrem de relação de emprego ou trabalho, mas sim da dor pela perda do ente querido e da falta do provedor de seu sustento.*

*Afirma que é indevido o reconhecimento da responsabilidade solidária, sob o fundamento de que o segundo réu é o empregador e o primeiro réu o beneficiário dos serviços, pois, nos termos do art. 265 do CC a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, logo não há qualquer fundamento legal a amparar a responsabilidade da ora recorrente.*

*Acrescenta que é indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trabalho durante a realização de tarefa de lavagem de telas das bombas de refrigeração da área 13, o qual decorreu de negligência do empregado, pois se encontrava em posição incorreta ; que a culpa exclusiva da vítima se classifica como excludentes da responsabilidade civil do empregador, sendo também indevida a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, pois não há qualquer previsão legal que ampare o referido pleito.*

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

*Alega que o valor arbitrado por danos materiais e morais é irreal e despropositado, por não caracterizados os requisitos que justifiquem a condenação, ante a improcedência da ação.*

*Afirma que o pagamento de pensão deve ter como marco inicial a data do trânsito em julgado, ou, caso este não seja o entendimento, a data do ajuizamento da demanda.*

*Sustenta que é indevida a constituição de capital suficiente para assegurar o pagamento das prestações mensais deferidas, uma vez que não demonstrada a inidoneidade econômica e financeira das reclamadas, assim como, o início da apuração de juros e correção monetária; em se tratando de indenização por danos morais/materiais, ocorre a partir do reconhecimento do direito e não da data da distribuição do feito, eis que não existia ainda um valor sobre o qual pudesse incidir juros e correção monetária.*

*Custas e depósito recursal devidamente efetuados às fls. 434 e 458/460.*

*Contrarrazões das reclamadas, às fls. 465/467 e 468/477 e das autoras às fls. 479/484, sem arguição de preliminares.*

*Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não se configurar hipótese de interesse público a justificar sua intervenção.*

*É o relatório”.*

**VOTO:**

**Conhecimento:**

Recursos ordinários interpostos a tempo e modo. Conheço-os.

As medidas intentadas pelas rés merecerão análise concomitante, por ventilarem matérias similares.

**DOS APELOS EMPRESARIAIS:**

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**Da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho:**

Rebatem as rés a motivação favorável ao reconhecimento da competência material desta Especializada para julgar o presente feito, sob o argumento de que a controvérsia envolvendo indenização por dano moral teria índole civil.

Não vinga a tese patronal.

Sabe-se que, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete a esta Especializada processar e julgar as ações envolvendo indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada.

Tal entendimento, aliás, já se encontra sedimentado pela edição da Súmula Vinculante nº 22, do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“SÚMULA VINCULANTE Nº. 22. A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTAS POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR, INCLUSIVE AQUELAS QUE AINDA NÃO POSSUÍAM SENTENÇA DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04”.**

Rejeito.

**Mérito:**

**Do acidente de trabalho /Da responsabilidade**

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**civil/ Da solidariedade empresarial:**

No afã de se esquivarem da condenação, as rés imputam ao trabalhador e à fatalidade a culpa pelo infortúnio trabalhista. Asseveram que o obreiro teria sido negligente na execução do serviço, posicionando-se de forma incorreta e concorrendo para o malsinado acidente.

Trata-se, contudo, de falaciosa tese.

O panorama processual dá conta de que o *de cujus* sofreu acidente de trabalho seguido de morte, aos 04/10/2006, no momento em que exercia sua função de “auxiliar de operações” e procedia à limpeza da “*tela de retenção de resíduos do canal de captação de água para refrigeração de maquinário*” (peso de 500kg), a qual se desprende do guincho de içamento, atingindo-o, causando-lhe hemorragia cerebral, traumatismo craniano e acabando por ceifar-lhe a vida precocemente, aos 46 anos de idade (fl. 21).

Assente-se que o falecido trabalhador prestou serviços em prol da primeira ré - LANXESS ELASTÔMETROS DO BRASIL S/A (atual denominação da PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), por mais de uma década (fl. 328), sempre por meio de interpostas empresas, sendo a última, a segunda ré - WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA.

A “estória” arquitetada pelas recorrentes cai por terra ante o laudo de “**exame em local de morte violenta**”, elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (fls. 14/15), **do qual emergem a falta de condições de segurança e o precário estado de conservação da área da prestação dos serviços**, denunciando a responsabilidade das empresas, haja vista sua incontestada culpa pelo infortúnio, *verbis*:

**“... A área em questão carece de manutenção adequada, destacando-se: a irregularidade dos**

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**estrados de madeira empregados como cobertura, o não funcionamento de três dos quatro sistemas de captação, filtragem e bombeamento de água ali existentes (o único que estava em funcionamento era o do evento em questão), a existência de acessos irregulares e dificultosos, sem demarcações ou indicativos, a corrosão existente na tela e demais componentes metálicos e principalmente pelo emprego de equipamento inadequado (guincho sem a proteção), comprometendo a segurança dos trabalhadores.(...)**

**A operação de retirada e reposicionamento das telas foi executada diversas vezes na presença dos peritos e foi constatado que o risco de queda da tela era muito grande, devido ao guincho não possuir proteção, ao descer a tela se esta esbarrasse na lateral do compartimento a ela destinado, havia a tendência da alça da tela escapar do guincho.**

**(...) Do exposto, concluem os peritos ter ocorrido no local, objeto do exame, uma morte violenta em decorrência de acidente do trabalho, ocasionado por condições inseguras (emprego de equipamento inadequado) na operação de limpeza de telas, na estação de tratamento de água da empresa PETROFLEX. Admitem os peritos que, em virtude das necessidades das empresas, as condições de segurança foram negligenciadas, ocasionando exposição ao risco e a morte do citado empregado". (grifei)**

Não bastasse, o laudo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Duque de Caxias (fls.43/47) noticia que o local em questão era pouco utilizado e carente de manutenção, além



**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204  
RECURSO ORDINÁRIO**

de que o **“guincho/alicate”** não dispunha de proteção.

É relevante observar que as testemunhas que depuseram - arroladas pela primeira ré - confirmaram a falta de segurança no ambiente de trabalho e o posicionamento correto do trabalhador, *verbis*:

***...que o Sr. George já fazia a limpeza da tela há uns 12 anos; que a tela era içada com talha, manual ou elétrica ou grover; que a tela é levantada com um gancho, ligado a um cabo de aço; que a limpeza da tela é feita com ela suspensa, utilizando-se de mangueira com jato de água; que no dia do acidente a tela foi apoiada no chão; que quando a tela apoiou no chão, afrochou o elo e a mesma se soltou em cima do Sr. George; que não havia trava de segurança no gancho(...) que as normas vigentes exigem esse travamento; (...) que o Sr. George estava no local correto em que deveria para fazer a limpeza da tela; que quando a tela está se movimentando o operador fica longe da mesma; que se houvesse trava de segurança não ocorreria o acidente...” (fl.300)***

***“...que o depoente estava presente na ocasião do acidente que vitimou o Sr. George; que o depoente estava jateando a tela; (...) que a tela encosta no chão, mas com a corrente tencionada; que quando a tela caiu, foi junto com a corrente; que o gancho não tinha trava; que já existia o procedimento da trava no gancho, mas não nas rés; (...) que em momento algum houve qualquer erro por parte do Sr. George na realização do serviço que ocasionou o acidente; que não houve falha de nenhum dos três que participavam do serviço; que o***

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
***problema estava na máquina...” (fl.331).***

Resta, pois, evidenciado, a todas as luzes, o nexo de causalidade entre o infortúnio e a conduta omissiva das rés, absolutamente negligentes na adoção das medidas de segurança, menosprezando a vida do trabalhador e o dever objetivo de lhe garantir a incolumidade física no desempenho da atividade laborativa.

Recente publicação da OIT - Organização Internacional do Trabalho - registra que **“o trabalho mata mais do que as guerras”**.

Com tanto de real como de avassalador, os dados estatísticos relativos aos acidentes de trabalho, doenças profissionais e respectivas consequências, nomeadamente mortais, **são estímulos gritantes para que se volte um olhar atento sobre as condições em que, ainda hoje, desenvolve-se o trabalho.**

Sobremais a lamentável marca brasileira - primeiro lugar no *podium* mundial de acidentes de trabalho.

Essa repulsa constitucional pelo menoscabo da saúde do trabalhador resultou na edição de “princípios gerais da atividade econômica”, inscritos no art. 170 da Lei Maior, dentre os quais, a valorização do trabalho humano, a defesa do meio ambiente de trabalho e a função social da propriedade empresarial, tudo em consonância com o epicentro da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III ).

Nessa toada de intelecção constitucional, **o art. 7º, XXVIII proclama a obrigação de o empregador indenizar quando concorrer com dolo ou culpa** para o acidente de trabalho.

No plano infraconstitucional, o Código Civil estatui, em seu art. 927, *verbis*,

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204  
RECURSO ORDINÁRIO**

***“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186, 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo...  
Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”***

A propósito do tema, a doutrina do festejado jurista SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (*Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São Paulo, LTR, 2007, p. 113*), *verbis*,

***“Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do ‘risco criado’. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão somente pelo exercício dessa atividade. Nessa hipótese, foi o exercício do trabalho que criou esse risco adicional.”***

Nessa perspectiva, tem-se que a empresa, padronizando procedimentos de alto risco para a limpeza de telas de 500 kg - cujo içamento era imprescindível - sem, contudo, disponibilizar maquinário adequado para a execução do serviço, no

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

intuito de mitigar o risco inerente à atividade, concorreu para o resultado morte no malsinado infortúnio.

Sabe-se que é ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa se desenvolva em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilidade pelo infortúnio decorrente de sua incúria, haja vista a teoria da assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º) e do perigo da atividade normalmente desenvolvida.

Resta, pois, indene de dúvida o direito dos dependentes-autores às indenizações postuladas, uma vez que terão que conviver por toda a vida com o sofrimento e a angústia causados pela perda irreparável de seu genitor e provedor.

Trago à baila a doutrina de MARIA HELENA DINIZ (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1994, v. 7, pag. 10) pontificando, *verbis*:

***"No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais e ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular..."***

Nesse ambiente, indubitável a responsabilidade solidária das rés quanto à reparação prevista no art. 927 do Código Civil, inscrita no art. 942 do mesmo diploma, o qual estabelece, em seu parágrafo único, *verbis*,

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**

**RECURSO ORDINÁRIO**

***“São solidariamente responsáveis com os autores, os coautores e as pessoas designadas no art. 932”,***

dentre as quais as relacionadas no inciso III, quais sejam,  
*verbis,*

***“O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele”.***

Incensurável, portanto, a sentença de origem que declarou a responsabilidade solidária das rés pelo lastimável acidente, em harmonia com os princípios constitucionais, sendo certo que, na oposição entre os valores humanos e os interesses materiais das empresas, a justiça impõe a supremacia dos primeiros.

Nego provimento.

**Da indenização por dano moral/ Do pensionamento:**

No dizer das rés, o valor da indenização fixado pelo veredicto extrapolaria os limites da razoabilidade, devendo ser reduzido e dele deduzido a indenização por acidente de trabalho paga pela Previdência Social, além da importância satisfeita pela ICATU HARDTFORD, por força do seguro de vida em grupo. Alegam, ainda, que a decisão recorrida teria conteúdo *ultra petita*, haja vista o deferimento das natalinas e FGTS sobre o pensionamento. Requerem, também, caso mantida a condenação, a limitação do benefício à expectativa de idade da vítima, 65 anos - no caso da viúva - e a 18 ou 24 anos, quanto à filha.

A tese é desarrazoada.

De partida, assento a insinceridade da peça recursal quanto ao suposto julgamento *ultra petita*. Ao revés do alegado,

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

consta do rol de pedidos da peça inicial, notadamente, do item “B” , o pleito de pensões vencidas... ***incluindo-se parcela correspondente ao 13º salário, FGTS e Imposto de Renda (Súmula 493 STF).***

Outro destino não se reserva à objeção quanto às reparações vindicadas e a impossibilidade de compensação requerida.

Com efeito, se observada a extensão do infortúnio - **a perda do bem maior, a vida humana** - inarredável a ilação de que, nem de longe, a indenização cominada em 100 salários do trabalhador, cerca de R\$84.377,00 e, tampouco, a pífia importância correspondente ao seguro de vida - R\$24.876,30 - são capazes de reparar o indelével dano causado ao psiquismo das autoras, as quais deixam de ter, em seu dia a dia, a possibilidade de convívio com a a figura paterna e companheira, inviabilizando a concretude de planos projetados ao longo do tempo.

Despropositada, ainda, a perseguida dedução da quantia paga pela ICATU HARDTFORD - seguradora - na medida em que a Lei Maior (art. 7º, XXVIII) assegura aos trabalhadores urbanos e rurais ***“seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”***.

Na mesma esteira, é irrazoável e desprovida de fundamento legal a pretensão recursal de compensar a indenização por dano moral com a pensão paga pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social - posto que sua coexistência possui *habitat* legal, qual seja, o art. 121 da Lei n. 8.213/1991, *verbis*:

***“O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”***.

De outro giro, o recebimento de benefício previdenciário pelo INSS em nada altera a determinação de

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

pagamento da pensão em razão dos lucros cessantes, já que as indenizações não se compensam, em se tratando de parcelas autônomas fundadas em pressupostos diversos.

A propósito, excerto de acórdão da lavra da d. Relatora ALICE MONTEIRO DE BARROS que, em hipótese análoga, assim decidiu, *verbis*:

***“RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DANO MATERIAL. A incapacidade parcial e permanente do empregado, proveniente de doença equiparada a acidente do trabalho e decorrente da negligência do empregador, atrai a obrigação de indenizar o dano material, nos moldes do artigo 950 do Código Civil, quitada na forma de pensão, em valor igual à importância do trabalho para que se inabilitou o trabalhador. O benefício previdenciário atualmente não exclui a pensão reivindicada pelo autor, pois ela tem como fundamento o ato ilícito praticado pelo reclamado, ao passo que os valores pagos pelo INSS decorrem das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador no curso do contrato. As duas parcelas são distintas e não se compensam, pois, consoante o artigo 7º, XXVIII, da Constituição, o seguro social contra acidentes do trabalho não exclui a indenização civil devida pelo empregador, quando incorrer em dolo ou culpa. No mesmo sentido é a Súmula 329 do Excelso STF”. (TRT 3ª R – 7ª Turma – RO n. 00484-2004-076-03-00-1, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJMG 25.01.2005, p. 10).***

Desse ponto de inflexão, vem a lume o art. 948, II do Código Civil prevendo, expressamente, uma forma de indenização capaz de proporcionar ***“ a manutenção do mesmo padrão de vida e***

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

*de conforto material que a vítima assegurava a seu núcleo familiar*, conforme preleciona SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA na obra *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, 2ª ed., LTr, pág. 214.

E quanto à vitaliciedade do pensionamento, este tem amparo no art. 950 do mesmo diploma legal e na remansosa jurisprudência, *verbis*:

***“PENSÃO VITALÍCIA. ART. 1.539 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL (ART. 950 DO ATUAL). REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. A concessão do pensionamento vitalício de que trata o art. 1.539 do antigo Código Civil, vigente à época do acidente do trabalho, está adstrita à comprovação não só do dano causado, da culpabilidade do empregador e do nexó de causalidade, como também da perda ou da redução da capacidade laborativa do empregado de forma permanente. Comprovado nos autos que o evento danoso causou a morte do empregado, não há dúvidas de que a pensão vitalícia é devida”. (Ac. 3ª T. 9ª Região Proc. RO-V 02272-2005-009-12-00-9. Unânime. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Publ. DJ/SC 19.06.06 - P. 246)***

No que toca à pretensão recursal de limitação do pensionamento aos 65 anos, não vinga a tese patronal, pois há muito que as pesquisas do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - sinalizam quanto à elevação da expectativa de vida do brasileiro, atualmente, em torno dos 73 anos de idade, *verbis*:

***“As projeções do IBGE indicam que a expectativa de vida ao nascer aumenta gradativamente: era de 72,9 anos de idade em 2008 e alcançou 73,2 anos em 2009. Essa mudança no cálculo é uma exigência da Lei 9.876, de 1999, que vinculou o Fator Previdenciário à divulgação anual das***



**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**

**RECURSO ORDINÁRIO**

***novas tábuas de expectativa de vida pelo IBGE”.***  
***(exame.com)***

Despicienda, todavia, a querela envolvendo o marco temporal de sobrevivência do *de cuius*, uma vez que a decisão recorrida privilegiou a vida da viúva, transferindo a esta a guerreada pensão. E, o fez acertadamente, sensível à realidade de que o mal causado - perda abrupta do companheiro - irá aumentar suas dificuldades na velhice e na enfermidade.

Irretocável o veredicto no que concerne à pensão à dependente até o término do estudo universitário, pois, ao revés do alegado, o marco jurisprudencial de presunção da conquista da independência financeira do indivíduo é a idade de 25 anos. Nesse norte, colho exerto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

***“Ação de Indenização. Morte do pai e companheiro. Idade limite para a pensão da filha menor. Jurisprudência da Corte. Tratando-se de pensão pela morte do pai, a obrigação vai até a idade em que a menor completar 25 anos, na forma da mais recente Jurisprudência da Corte”.***  
***(STJ. 3ª T REsp 650.853, Rel.: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito OJ 13 jun. 2005).***

Nego provimento.

**Da constituição de capital:**

Relativamente à constituição de capital garantidor da pensão vitalícia, estabelece o art. 475-Q do CPC que ***“quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimento, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.***

*Ex vi* da Súmula nº 313 do Superior Tribunal de

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Justiça, ***"em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"***.

De mais a mais, a realidade sócio-econômica na qual se insere o país aconselha essa providência, na medida em que mesmo uma empresa sólida financeiramente arrisca-se a sofrer um revés inesperado. Nessa esteira, é certo que autoras não podem restar sujeitas a eventual dificuldade econômica da ré, cumprindo evitar-se que, por qualquer razão, deixem de receber a pensão devida.

O Tribunal Superior corrobora tal entendimento,  
*verbis:*

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) Ademais, o artigo 475 do CPC, em seu caput e parágrafo 2º, orienta que o julgador poderá determinar que o devedor constitua capital ou o substitua por inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento ou, ainda, por fiança bancária ou garantia real em valor a ser estipulado pelo juiz. Portanto, a lei faculta ao magistrado as formas de melhor dirimir a questão em comento, não havendo imposição legal para a adoção de uma em detrimento da outra.(...) Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (AIRR - 21540-37.2007.5.04.0030 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/04/2011).***

Nego provimento.

**DO APELO AUTURAL :**

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**Da majoração do valor da indenização:**

Pugnam as autoras pela majoração da indenização, sustentando a desproporcionalidade entre o valor fixado e o dano sofrido.

Assiste-lhes razão.

Ninguém discute que a vida humana é o maior dos dons ofertados pelo Criador, de valor incomensurável, insubstituível, de grandeza infinita.

Se assim é, a prematura ceifa de um chefe de família por motivo absolutamente fútil, qual seja - economia do empregador na adequação e manutenção dos equipamentos no ambiente de trabalho - clama reparação contundente de molde a incrustar cunho pedagógico à medida e conforto material aos dependentes daquele.

Destarte, reporto-me aos fundamentos lançados quando da análise do dano moral nos apelos patronais, avançando na tessitura desses argumentos .

Ressai do caso concreto a circunstância de a gigantesca empresa LANXESS-PETROFLEX haver desprezado as mais mezinhas normas de segurança e proteção do trabalho, a despeito da atividade de risco a que expõe seus empregados no desempenho de seu objetivo societário, cuja dimensão pode-se vislumbrar pelo discurso de Axel C. Heitmann, *Chairman* do Conselho de Administração da empresa alemã, na cidade de São Paulo, em 2010, veiculado pela INTERNET, *verbis*:

***“A parceria germano-brasileira é baseada em um forte sentimento de objetivo compartilhado – um sentimento que sinto sempre que venho aqui e sempre que converso com as pessoas talentosas da LANXESS que trabalham aqui. Nós***

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**

**RECURSO ORDINÁRIO**

*nos sentimos parte deste país dinâmico. (...) Como a LANXESS é a líder em produtos de borracha de alta performance – eu posso dizer com confiança que estamos no lugar certo, no momento correto.*

*Nós demonstramos nosso compromisso com o Brasil, através da compra da Petroflex – o maior investimento de nossa história. Este compromisso fica cada vez mais forte a cada dia. Pois sabemos que nosso sucesso contínuo aqui no Brasil é a chave para nosso próprio crescimento sustentável.*

*Desde que compramos a Petroflex, a LANXESS investiu cerca de R\$130 milhões na modernização de operações brasileiras – e outros R\$67 milhões estão programados para 2011...”*

Digna de nota a notícia estampada no jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, à época da compra da PETROFLEX pela LANXESS, *verbis*:

*“O grupo alemão Lanxess está negociando a compra da empresa petroquímica brasileira Petroflex, por aproximadamente R\$ 800 milhões.*

*(...) o presidente mundial da Lanxess veio ao Brasil com a expectativa de assinar contrato nos próximos dias. A Petroflex é a maior fabricante de borracha sintética da América Latina, com um faturamento aproximado de R\$ 1,7 bi por ano”. (INTERNET - sítio Radar Industrial).*

Se de um lado posiciona-se o bem maior constitucionalmente protegido, qual seja, a vida humana e seu valor incomensurável, para outros impressiona o reinado do capital e a tendência neoliberal de absolutizá-lo, relativizando aquele bem

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

maior.

Por essas e outras é que a antiga máxima do “enriquecimento sem causa” ou a famigerada “indústria do dano moral” tem justificado a tendência de alguns tribunais brasileiros de fixar indenizações em patamares irrisórios, mitigando o aspecto punitivo das indenizações por dano moral e seu correlato caráter pedagógico e inibitório da prática de novos ilícitos. Porém, o que se deduz das tímidas e conservadoras teses é que, a pretexto de observarem a tão em voga “razoabilidade”, arbitram valores módicos de reparação, quando, em boa verdade, contribuem para o recrudescimento do sentimento nacional de impunidade, investindo contra a força transformadora do direito e, em última análise, premiando as empresas que, reiteradamente, insistem em desrespeitar as mais elementares normas de segurança do trabalho.

Longe de privilegiar o exagero e, tampouco, concorrer para a ruína financeira dos condenados, o que se busca, efetivamente, é a retificação da conduta empresarial inadequada, impedindo-se, isso sim, o enriquecimento indireto do causador do dano, de forma a desestimular **a equivocada idéia de que o crime compensa.**

Para muitos, vale a indagação: por que investir em qualidade e se obrigar aos custos de segurança do trabalho, se eventuais indenizações, mesmo aquelas com resultado morte, têm ônus sensivelmente inferior ao da modernização e cuidadosa implementação das medidas de segurança ???

Destarte, considerando a culpa do empregador pelo evento morte, a extensão e gravidade do dano perpetrado, a possibilidade econômica do causador do ato ilícito e a necessidade de se impingir cunho pedagógico à empresa, desestimulando-a da manutenção da conduta delituosa, elevo o valor da indenização para R\$421.885,00, equivalentes a 500 salários da vítima, na forma das Súmulas 43 e 54 do C. STJ.

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Dou provimento.

**Da correção monetária e dos juros:**

O cálculo dos juros de mora decorrentes de reparação de índole civil - dano moral - há de ter como marco a época do infortúnio, conforme escorreitamente determinado pelo Julgador primevo, a teor do art. 398 do Código Civil.

Quanto à correção monetária, observar-se-á, todavia, a data de prolação deste acórdão.

Nesse norte, colho na jurisprudência do TRT da 15ª Região excerto de acórdão, *verbis*:

***“ACIDENTE DE TRABALHO; JUROS DE MORA; INCIDÊNCIA; SÚMULA 54 DO C. STJ; APLICABILIDADE. Controvérsias à parte e nada obstante a generalidade das normas da Lei 8.177/1991, devem os juros de mora decorrentes de condenações por danos morais em acidentes de trabalho incidir a partir da data do fato, não só por estar respaldada na Súmula 54 do C. STJ, mas também porque essa é a inteligência que se extrai da regra do artigo 398 do (atual) Código Civil, o qual leva em consideração a condenação por culpa”. (Ac - RO-0974200-94.2005.5.15.0143 - Relator GERSON LACERDA PISTORI - 5ª Turma - publ. 09/11/2007).***

Dou parcial provimento.

**Conclusão:**

Conheço dos recursos ordinários interpostos; no mérito, nego provimento aos apelos das rés e dou parcial provimento ao recurso autoral para majorar a indenização por dano

**PROCESSO 0079000-89.2008.5.01.0204**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

moral, fixando-a em 500 salários do trabalhador falecido, ou seja, R\$421.885,00 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), acrescidos dos juros de mora (desde a data do infortúnio) e correção monetária (a partir da prolação deste acórdão).

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos. No mérito, por maioria, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar parcial provimento ao recurso das reclamantes para fixar a indenização por dano moral na forma postulada, devendo os juros de mora ser calculados a partir da data do ilícito, e correção monetária fixada em acórdão, tudo na conformidade da fundamentação do voto da Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, que redigirá o acórdão. Vencida a Relatora que dava parcial provimento aos recursos das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em relação à pensão vitalícia e mensal e determinar que se considere como termo inicial da incidência da correção monetária da reparação por danos morais a data do trânsito em julgado da sentença, sendo os juros de mora calculados a partir do ajuizamento da ação, negando provimento ao recurso das autoras, tendo requerido justificativa de voto. Manifestação oral do Ministério Público do Trabalho.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2011.

**ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO**  
Redatora designada

RSVT/Im/6